



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

Ref.: Análise de Recurso Administrativo e Contrarrazões – Concorrência Eletrônica nº 002/2026 – Processo Licitatório nº 083/2026

1. DO OBJETO E DO RELATÓRIO EXECUTIVO

Trata-se de parecer jurídico destinado à análise do recurso administrativo interposto pela empresa **KNS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** em face da decisão do Agente de Contratação que declarou habilitada e vencedora a empresa **CONSTRUTORA E LOCADORA MORADA LTDA.**, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de obras de infraestrutura urbana destinadas à implantação de passeios públicos em concreto, compreendendo, entre outros serviços, a execução de calçadas, regularização da base, rampas de acessibilidade, piso tátil, meios-fios, sarjetas e demais serviços correlatos.

O recurso sustenta, em síntese, que os atestados de capacidade técnica e respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT apresentados pela empresa declarada vencedora não demonstrariam, de forma suficiente, experiência compatível com o objeto licitado, especialmente quanto à execução de passeios públicos em concreto, rampas de acessibilidade e piso tátil, requerendo a revisão da decisão administrativa e a eventual inabilitação da recorrida. A recorrente também postulou a realização de análise técnica especializada acerca da documentação apresentada pela vencedora.

Regularmente intimada, a empresa **CONSTRUTORA E LOCADORA MORADA LTDA.** apresentou contrarrazões tempestivas, sustentando que a decisão administrativa observou rigorosamente as disposições do edital e da Lei Federal nº 14.133/2021, destacando que a tese recursal decorre de interpretação excessivamente restritiva da documentação técnica apresentada. Defendeu, ainda, que o edital exige a comprovação de serviços compatíveis com o objeto da contratação, e não identidade absoluta entre a descrição constante dos acervos técnicos e cada item da planilha orçamentária, ressaltando que a qualificação técnica deve ser aferida mediante análise conjunta dos atestados e CATs apresentados.

Considerando que as alegações recursais dizem respeito exclusivamente à qualificação técnica da empresa vencedora, o Agente de Contratação encaminhou os autos ao Setor de Engenharia do Município para emissão de parecer técnico, em observância aos princípios da motivação, da segregação de funções, da segurança jurídica e do julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021.

Em seu parecer, o Engenheiro Civil responsável concluiu que a análise realizada pela recorrente considerou apenas parte da documentação apresentada pela empresa vencedora, desconsiderando outros atestados e Certidões de Acervo Técnico que,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

examinados em conjunto, demonstram experiência compatível com o objeto da contratação. O parecer técnico consignou, ainda, que o edital não estabeleceu parcelas de maior relevância técnica nem quantitativos mínimos específicos para comprovação da qualificação técnico-operacional, razão pela qual não seria juridicamente admissível exigir, em sede recursal, requisitos não previstos no instrumento convocatório. Ao final, opinou pelo conhecimento do recurso, por tempestivo, e, no mérito, pelo seu indeferimento, com a manutenção da habilitação da empresa vencedora.

É o relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que o recurso administrativo foi interposto dentro do prazo previsto no edital e no artigo 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecido, uma vez presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Da mesma forma, verifica-se que as contrarrazões apresentadas pela empresa **CONSTRUTORA E LOCADORA MORADA LTDA.** também observaram o prazo legal e editalício, atendendo às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, circunstância que impõe seu regular conhecimento e consideração na presente análise.

Observa-se, ainda, que o processamento do recurso ocorreu em conformidade com o procedimento estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/2021, tendo sido assegurada a manifestação da parte recorrida e determinada a realização de análise técnica pelo setor competente da Administração, providência que evidencia a observância dos princípios da motivação, da legalidade, da transparência e da busca da verdade material.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade e da motivação dos atos administrativos, os quais norteiam igualmente o julgamento dos recursos administrativos interpostos durante o certame.

Dessa forma, estando preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito das alegações apresentadas pela recorrente, à luz da documentação constante dos autos, das contrarrazões apresentadas, do parecer técnico emitido pelo Setor de Engenharia e das disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Em suas razões recursais, a empresa **KNS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** insurge-se contra a decisão que declarou habilitada a empresa **CONSTRUTORA E LOCADORA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

MORADA LTDA., sustentando que a documentação apresentada para comprovação da qualificação técnico-operacional não atenderia às exigências estabelecidas no item 8.4.1 do instrumento convocatório.

A recorrente argumenta que os principais Atestados de Capacidade Técnica e respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT apresentados pela empresa vencedora estariam relacionados, predominantemente, à execução de pavimentação em pedra, calçamento em alvenaria poliédrica, paralelepípedos e demais obras viárias, inexistindo comprovação inequívoca da execução de serviços específicos de implantação de passeios públicos em concreto, rampas de acessibilidade e piso tátil, considerados, segundo sua interpretação, essenciais à demonstração da capacidade técnica exigida para o objeto licitado.

Alega, ainda, que a análise acerca da compatibilidade entre os acervos técnicos apresentados e o objeto da contratação demanda conhecimento técnico especializado, motivo pelo qual requereu a emissão de parecer pelo setor de engenharia do Município para aferição da documentação apresentada pela empresa declarada vencedora.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso administrativo, com a revisão da decisão que declarou habilitada a empresa CONSTRUTORA E LOCADORA MORADA LTDA. e, caso constatada a insuficiência da documentação técnica, sua inabilitação, com o prosseguimento do certame na forma da Lei Federal nº 14.133/2021.

4. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, a empresa **CONSTRUTORA E LOCADORA MORADA LTDA.** sustenta, preliminarmente, a regularidade do procedimento licitatório e da decisão administrativa que reconheceu o atendimento às exigências editalícias de qualificação técnica.

A recorrida afirma que o recurso administrativo está fundamentado em interpretação excessivamente restritiva do edital, buscando exigir identidade absoluta entre a descrição constante dos atestados técnicos e cada serviço previsto na planilha orçamentária, requisito que não foi estabelecido pelo instrumento convocatório nem encontra respaldo na Lei Federal nº 14.133/2021.

Argumenta que o edital exigiu apenas a demonstração de experiência compatível com o objeto licitado, circunstância plenamente atendida mediante o conjunto de Atestados de Capacidade Técnica e respectivas Certidões de Acervo Técnico apresentados durante a fase de habilitação, os quais comprovam experiência em obras de edificações, urbanização, pavimentação, drenagem, concretagem, execução de meios-fios, rampas de acessibilidade, pisos e demais serviços correlatos.

Sustenta, ainda, que a capacidade técnico-operacional deve ser aferida mediante análise global da documentação apresentada, não sendo juridicamente admissível a avaliação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

isolada de apenas um dos acervos técnicos ou a criação, em fase recursal, de requisitos não previstos originalmente no edital.

A recorrida destaca, por fim, que a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União orienta que a comprovação da capacidade técnica deve observar a compatibilidade entre os serviços anteriormente executados e o objeto licitado, vedando interpretações excessivamente formalistas capazes de restringir indevidamente a competitividade do certame. Requer, ao final, o integral desprovemento do recurso administrativo e a manutenção da decisão que declarou sua habilitação.

5. DA ANÁLISE DO PARECER TÉCNICO DO SETOR DE ENGENHARIA

Considerando que as alegações recursais envolvem matéria eminentemente técnica, relacionada à qualificação técnico-operacional da empresa declarada vencedora, a Administração agiu acertadamente ao submeter a documentação ao exame do Setor de Engenharia, em observância ao princípio da segregação de funções e à necessidade de fundamentação técnica das decisões administrativas.

O parecer emitido pelo Engenheiro Civil responsável procedeu à análise individualizada da documentação apresentada pela empresa vencedora, confrontando os Atestados de Capacidade Técnica e respectivas Certidões de Acervo Técnico com as exigências previstas no edital.

Após exame da documentação constante dos autos, concluiu-se que a recorrente fundamentou sua insurgência na análise isolada de apenas um dos acervos técnicos apresentados, deixando de considerar os demais documentos integrantes da habilitação, os quais, quando avaliados em conjunto, demonstram experiência compatível com a execução de obras de infraestrutura urbana, compreendendo serviços de urbanização, pavimentação em concreto, drenagem, meio-fio, sarjetas, rampas de acessibilidade, concretagem, compactação, terraplenagem e demais atividades inerentes ao objeto da contratação.

O parecer técnico registra, ainda, aspecto de especial relevância para o julgamento do presente recurso: o edital não estabeleceu parcelas de maior relevância técnica nem quantitativos mínimos específicos para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional.

Em razão disso, concluiu o setor especializado que não seria juridicamente possível exigir, durante a fase recursal, requisitos técnicos diversos daqueles originalmente previstos no instrumento convocatório, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

A manifestação técnica ressalta, igualmente, que a Lei Federal nº 14.133/2021 exige a demonstração de aptidão para execução de serviços compatíveis com o objeto licitado,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

não impondo identidade absoluta entre a nomenclatura constante dos atestados e cada item individual da planilha orçamentária.

Ao final, o Setor de Engenharia opinou pelo conhecimento do recurso administrativo, por ser tempestivo, e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se a habilitação da empresa CONSTRUTORA E LOCADORA MORADA LTDA., por entender plenamente atendidas as exigências editalícias relativas à qualificação técnica.

6. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

6.1. Da observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Superadas as questões relativas à admissibilidade do recurso, passa-se ao exame de seu mérito.

A controvérsia instaurada restringe-se à verificação da suficiência da documentação apresentada pela empresa **CONSTRUTORA E LOCADORA MORADA LTDA.** para fins de comprovação da qualificação técnica exigida pelo edital, especialmente quanto à compatibilidade dos Atestados de Capacidade Técnica e das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT com o objeto da presente contratação.

Inicialmente, cumpre destacar que toda análise administrativa deve observar, de forma rigorosa, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual a Administração Pública e os licitantes permanecem integralmente vinculados às regras previamente estabelecidas no edital, não sendo admissível sua alteração ou ampliação após o encerramento da fase de apresentação da documentação de habilitação.

Tal princípio constitui importante garantia da isonomia entre os licitantes, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, impedindo que exigências não previstas originalmente sejam criadas ou interpretadas de forma restritiva durante o curso do procedimento licitatório.

No caso em exame, verifica-se que o edital estabeleceu a obrigatoriedade de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante apresentação de atestados acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico, demonstrando a execução de serviços compatíveis com o objeto lícitado.

Entretanto, da análise do instrumento convocatório, bem como do parecer técnico emitido pelo Setor de Engenharia, verifica-se que **não foram estabelecidas parcelas de maior relevância técnica nem quantitativos mínimos específicos** para comprovação da experiência anterior da licitante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

Esse aspecto possui especial relevância para o julgamento do presente recurso, pois evidencia que eventual exigência de identidade absoluta entre cada serviço constante da planilha orçamentária e aqueles descritos nos atestados técnicos representaria inovação indevida das regras editalícias, circunstância vedada pelos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

6.2. Da qualificação técnica prevista na Lei nº 14.133/2021

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica destina-se a demonstrar que a futura contratada possui aptidão para executar satisfatoriamente o objeto pretendido pela Administração.

A finalidade da habilitação técnica não consiste em restringir indevidamente a competitividade do certame, tampouco exigir que o licitante tenha executado contrato absolutamente idêntico ao objeto licitado, mas sim verificar se possui experiência suficiente para executar serviços de natureza semelhante, observadas as características, a complexidade e a dimensão da futura contratação.

Nesse contexto, a legislação prestigia a demonstração da capacidade técnica mediante comprovação de experiência compatível, permitindo à Administração avaliar a aptidão operacional da licitante de forma ampla, sempre observando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa.

Assim, a interpretação defendida pela recorrente, no sentido de exigir correspondência literal entre cada item da planilha orçamentária e a descrição constante dos atestados apresentados pela empresa vencedora, não encontra respaldo na legislação vigente, especialmente quando inexistente previsão expressa nesse sentido no instrumento convocatório.

6.3. Da análise conjunta da documentação técnica

Outro aspecto relevante refere-se ao método de análise da documentação apresentada.

Observa-se que a recorrente fundamenta sua irrisignação a partir da avaliação isolada de determinados acervos técnicos apresentados pela empresa recorrida, concluindo, a partir dessa análise parcial, que não restaria demonstrada experiência compatível com a execução do objeto licitado.

Todavia, tal metodologia não se mostra adequada.

A qualificação técnico-operacional deve ser aferida considerando-se **o conjunto da documentação apresentada**, e não documentos individualmente considerados, especialmente quando o próprio edital admite a apresentação de mais de um atestado para comprovação da experiência da licitante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI Estado de Minas Gerais

Foi exatamente sob essa perspectiva que procedeu o Setor de Engenharia do Município.

Conforme consignado no parecer técnico, os diversos Atestados de Capacidade Técnica e respectivas Certidões de Acervo Técnico apresentados pela empresa declarada vencedora demonstram experiência na execução de obras de urbanização, pavimentação, concretagem, drenagem, execução de meios-fios, sarjetas, compactação, terraplenagem, rampas de acessibilidade e demais serviços inerentes às obras de infraestrutura urbana, revelando compatibilidade técnica suficiente com o objeto da contratação.

A conclusão alcançada pelo corpo técnico municipal mostra-se coerente com os documentos constantes dos autos e evidencia que a análise da recorrente não contemplou integralmente a documentação apresentada durante a fase de habilitação.

6.4. Da força probatória do parecer técnico

Importa registrar que a matéria objeto do presente recurso possui natureza predominantemente técnica.

A aferição da compatibilidade entre serviços anteriormente executados e aqueles previstos no objeto da contratação demanda conhecimento especializado na área de engenharia, razão pela qual a Administração corretamente submeteu os documentos ao exame do profissional habilitado responsável pelo setor técnico municipal.

O parecer emitido apresenta motivação suficiente, exame detalhado da documentação e conclusão devidamente fundamentada, inexistindo nos autos qualquer elemento técnico capaz de infirmar suas conclusões.

Ao contrário, a própria recorrente reconheceu, em suas razões recursais, a necessidade de submissão da documentação à análise do engenheiro responsável pelo Município, providência que efetivamente foi adotada pela Administração.

Uma vez emitida manifestação técnica fundamentada, elaborada por profissional legalmente habilitado e competente para apreciação da matéria, não se identificam elementos objetivos que autorizem seu afastamento.

Nessas circunstâncias, a Administração deve prestigiar a manifestação do órgão técnico especializado, sobretudo quando esta se mostra coerente com a documentação constante dos autos, respeita as disposições editalícias e observa integralmente os comandos estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

6.5. Da interpretação da qualificação técnica à luz da Lei Federal nº 14.133/2021

A Lei Federal nº 14.133/2021 adotou tratamento objetivo quanto às exigências relativas à qualificação técnica dos licitantes, estabelecendo que sua finalidade consiste em demonstrar a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação, vedando a imposição de exigências desarrazoadas capazes de restringir indevidamente a competitividade do certame.

Nesse contexto, a compatibilidade exigida pela legislação não se confunde com identidade absoluta entre os serviços anteriormente executados e aqueles que integram o objeto da futura contratação.

A Administração Pública deve verificar se a experiência anteriormente demonstrada evidencia capacidade operacional suficiente para executar o objeto licitado, considerando a natureza dos serviços, sua complexidade, metodologia executiva e porte da contratação.

Não se exige, portanto, que cada item constante da planilha orçamentária possua correspondente literal na descrição dos atestados apresentados pela licitante, sobretudo quando inexistente previsão editalícia nesse sentido.

Adotar entendimento diverso implicaria criar requisito de habilitação não previsto originalmente no edital, em afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo.

6.6. Da inexistência de parcelas de maior relevância técnica expressamente definidas no edital

Aspecto de especial relevância para o julgamento do presente recurso consiste na verificação de que o edital não estabeleceu parcelas de maior relevância técnica nem quantitativos mínimos específicos para comprovação da capacidade técnico-operacional.

Tal circunstância foi expressamente destacada pelo parecer emitido pelo Setor de Engenharia, que consignou não ser juridicamente possível exigir, em sede recursal, demonstração de serviços específicos ou quantitativos não previstos originariamente no instrumento convocatório.

A ausência dessas definições impede que, após encerrada a fase de habilitação, seja adotada interpretação ampliativa das exigências editalícias para restringir a participação de licitantes que atenderam às condições previamente estabelecidas pela Administração.

Permitir tal procedimento significaria modificar as regras do certame após sua instauração, comprometendo a igualdade entre os participantes e violando frontalmente o princípio da segurança jurídica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

A Administração encontra-se vinculada às regras que ela própria estabeleceu, não lhe sendo permitido exigir requisitos técnicos diversos daqueles constantes do edital.

6.7. Da compatibilidade dos serviços comprovados pela empresa vencedora

Da análise conjunta da documentação constante dos autos, especialmente do parecer técnico elaborado pelo Setor de Engenharia, verifica-se que a empresa **CONSTRUTORA E LOCADORA MORADA LTDA.** apresentou diversos Atestados de Capacidade Técnica e respectivas Certidões de Acervo Técnico que demonstram experiência na execução de obras de infraestrutura urbana e construção civil.

Conforme registrado pelo corpo técnico municipal, os documentos apresentados evidenciam experiência na execução de pavimentação, urbanização, drenagem, concretagem, execução de meio-fio, sarjetas, compactação, terraplenagem, rampas de acessibilidade e demais serviços correlatos, revelando aptidão técnica compatível com o objeto da contratação.

A circunstância de determinadas expressões constantes da planilha orçamentária não figurarem com idêntica nomenclatura em todos os acervos apresentados não conduz, por si só, à conclusão de inexistência de capacidade técnica.

Conforme corretamente observado pelo Setor de Engenharia, diversos serviços possuem natureza executiva semelhante e integram o mesmo conjunto de atividades próprias das obras de infraestrutura urbana, razão pela qual devem ser analisados sob o prisma da compatibilidade técnica e não da mera correspondência literal de nomenclaturas.

Nesse aspecto, a conclusão técnica apresentada mostra-se plenamente coerente com a legislação aplicável e com as exigências efetivamente previstas no edital.

6.8. Da análise das alegações apresentadas pela recorrente

Examinando detidamente as razões recursais, verifica-se que a recorrente não aponta ausência de documento obrigatório, nulidade das Certidões de Acervo Técnico, irregularidade formal dos atestados apresentados ou qualquer vício objetivo capaz de comprometer a habilitação da empresa vencedora.

Sua insurgência limita-se à interpretação segundo a qual determinados serviços não teriam sido suficientemente comprovados.

Entretanto, tal conclusão decorre da adoção de critério interpretativo diverso daquele estabelecido no edital e daquele adotado pelo parecer técnico elaborado pela Administração.

Não há demonstração objetiva de descumprimento das regras editalícias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

Também não foram apresentados pareceres técnicos particulares, laudos especializados ou qualquer elemento probatório apto a infirmar as conclusões alcançadas pelo profissional responsável pelo Setor de Engenharia do Município.

Ao contrário, conforme já destacado, a própria recorrente reconheceu que a matéria exigia manifestação técnica especializada, circunstância que motivou o encaminhamento dos autos ao setor competente, cujo parecer concluiu expressamente pela regularidade da documentação apresentada pela empresa vencedora.

6.9. Das contrarrazões e da regularidade da decisão administrativa

As contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida demonstram coerência com as disposições editalícias e encontram respaldo na análise técnica posteriormente realizada pelo Município.

Com efeito, a recorrida sustentou que o edital exigiu apenas demonstração de experiência compatível, bem como destacou que a aferição da capacidade técnica deveria ocorrer mediante análise conjunta dos atestados apresentados, não sendo admissível restringir a avaliação a apenas um dos acervos integrantes da documentação de habilitação.

Tal entendimento coincide integralmente com as conclusões alcançadas pelo parecer técnico emitido pelo Setor de Engenharia, circunstância que reforça a legalidade da decisão originalmente proferida pelo Agente de Contratação.

Além disso, merece destaque a alegação apresentada pela recorrida no sentido de que eventual acolhimento da tese recursal implicaria criação de requisito novo de habilitação após encerrada a fase de apresentação da documentação, hipótese manifestamente incompatível com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da competitividade e da segurança jurídica.

6.10. Da jurisprudência aplicável

A interpretação conferida pela Administração no presente caso encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

O entendimento predominante daquela Corte de Contas orienta que as exigências relativas à qualificação técnica devem restringir-se à comprovação da capacidade para execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, sendo vedadas interpretações excessivamente formalistas que imponham identidade absoluta entre objetos anteriormente executados e a futura contratação.

Da mesma forma, é pacífico o entendimento de que somente podem ser exigidas parcelas de maior relevância técnica quando expressamente previstas no instrumento



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

convocatório, não sendo admissível a criação posterior de requisitos durante a fase de julgamento da habilitação ou em sede recursal.

Referido entendimento prestigia os princípios da competitividade, da razoabilidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da ampla participação dos interessados, objetivos igualmente consagrados pela Lei Federal nº 14.133/2021.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, também prevalece orientação no sentido de que a Administração deve interpretar as exigências de habilitação de forma compatível com o interesse público, evitando formalismos excessivos que possam restringir injustificadamente a competição, desde que preservada a segurança da futura contratação.

Dessa forma, a decisão administrativa recorrida revela-se compatível não apenas com as disposições do edital, mas também com a legislação vigente e com a orientação consolidada dos órgãos de controle, inexistindo fundamento jurídico capaz de justificar sua reforma.

6.11. Dos princípios aplicáveis ao caso concreto

A análise do presente recurso deve observar os princípios que regem as licitações e contratações públicas, expressamente previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, dentre os quais se destacam a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

No presente caso, verifica-se que a Administração observou rigorosamente tais princípios durante todas as fases do procedimento licitatório.

A decisão de habilitação foi proferida após análise da documentação apresentada pela licitante, posteriormente submetida à reavaliação técnica em razão da interposição do recurso administrativo, assegurando-se o contraditório, a ampla defesa e a devida motivação do ato administrativo.

Dessa forma, não se identifica qualquer afronta aos princípios que regem o procedimento licitatório.

Ao contrário, eventual acolhimento da tese recursal, mediante criação de exigências não previstas originalmente no edital, implicaria ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

6.12. Do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa

A Lei Federal nº 14.133/2021 prestigia a adoção do formalismo moderado, afastando interpretações excessivamente rigorosas que possam comprometer a competitividade do certame sem proporcionar efetiva proteção ao interesse público.

O procedimento licitatório não constitui finalidade em si mesmo, mas instrumento destinado à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observadas as garantias de igualdade entre os participantes e a adequada execução do futuro contrato.

Nesse contexto, as exigências de habilitação devem ser interpretadas em conformidade com sua finalidade, qual seja, assegurar que a futura contratada possua capacidade técnica para executar satisfatoriamente o objeto licitado.

Não se mostra compatível com esse entendimento exigir identidade absoluta entre a descrição constante dos atestados técnicos e cada item integrante da planilha orçamentária, sobretudo quando inexistente previsão expressa no instrumento convocatório.

Tal interpretação conduziria ao indevido formalismo, restringindo a competitividade sem demonstrar efetivo ganho para a Administração Pública.

6.13. Da motivação do ato administrativo

A motivação constitui requisito essencial de validade dos atos administrativos, especialmente daqueles praticados no âmbito dos procedimentos licitatórios.

No caso concreto, verifica-se que a Administração não se limitou a manter a decisão anteriormente proferida.

Ao contrário, diante da insurgência apresentada pela recorrente, determinou a remessa dos autos ao Setor de Engenharia para análise especializada da documentação técnica apresentada pela empresa vencedora.

Após exame detalhado dos atestados e respectivas Certidões de Acervo Técnico, o profissional habilitado concluiu pela compatibilidade dos serviços comprovados com o objeto licitado, consignando expressamente que os documentos apresentados atendem às exigências editalícias e que não seria juridicamente admissível exigir requisitos técnicos não previstos no edital.

Dessa forma, a manutenção da habilitação da empresa vencedora encontra-se devidamente motivada, tanto sob o aspecto técnico quanto jurídico, inexistindo vício capaz de justificar a reforma da decisão administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

6.14. Da ausência de elementos capazes de desconstituir o parecer técnico

Embora o recurso administrativo questione a suficiência da documentação técnica apresentada pela empresa vencedora, não foram produzidos elementos probatórios capazes de infirmar as conclusões alcançadas pelo Setor de Engenharia.

A recorrente não apresentou parecer técnico elaborado por profissional habilitado, laudo especializado, manifestação de conselho profissional ou qualquer outro documento técnico apto a demonstrar eventual equívoco na análise realizada pela Administração.

Sua insurgência permanece restrita à interpretação subjetiva acerca da compatibilidade entre determinados serviços constantes dos acervos técnicos e aqueles previstos no objeto da contratação.

Todavia, conforme já consignado, essa interpretação foi expressamente afastada pelo parecer técnico elaborado pelo órgão competente, o qual concluiu pela regularidade da documentação apresentada e pelo atendimento das exigências editalícias.

Ausentes elementos técnicos que evidenciem erro material, ilegalidade ou violação ao edital, não se mostra possível afastar a conclusão alcançada pelo profissional especializado responsável pela análise da matéria.

6.15. Conclusão da análise jurídica

Após exame integral dos autos, compreendendo as razões recursais, as contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida, a documentação constante do procedimento licitatório e o parecer emitido pelo Setor de Engenharia, conclui-se que não assiste razão à empresa recorrente.

Restou demonstrado que:

- o recurso administrativo não evidenciou descumprimento objetivo das exigências previstas no edital;
- a documentação técnica apresentada pela empresa **CONSTRUTORA E LOCADORA MORADA LTDA.** comprova, quando analisada em seu conjunto, experiência compatível com o objeto da contratação;
- o parecer técnico elaborado pelo Setor de Engenharia concluiu expressamente pela suficiência dos Atestados de Capacidade Técnica e respectivas Certidões de Acervo Técnico apresentados pela empresa vencedora;
- o edital não estabeleceu parcelas de maior relevância técnica nem quantitativos mínimos específicos, não sendo juridicamente possível exigir tais requisitos em sede recursal;
- as contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida encontram respaldo tanto na legislação quanto na conclusão técnica constante dos autos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

- a decisão administrativa recorrida observa os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da competitividade, da segurança jurídica, da motivação e do julgamento objetivo.

Diante desse contexto, verifica-se que a decisão que declarou habilitada a empresa **CONSTRUTORA E LOCADORA MORADA LTDA.** mostra-se plenamente compatível com as disposições do edital e com a Lei Federal nº 14.133/2021, inexistindo fundamento jurídico ou técnico apto a justificar sua reforma.

7. PARECER JURÍDICO

Ante todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo:

I – conhecimento do recurso administrativo, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Federal nº 14.133/2021;

II – conhecimento das contrarrazões, por serem tempestivas e regularmente apresentadas;

III – no mérito, pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa **KNS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**;

IV – manutenção integral da decisão administrativa que declarou habilitada a empresa CONSTRUTORA E LOCADORA MORADA LTDA., por restar demonstrado o atendimento das exigências editalícias relativas à qualificação técnica;

V – prosseguimento regular do certame, com a prática dos atos subsequentes previstos na legislação e no instrumento convocatório.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pequi/MG, 24 de julho de 2026.

DR. Átila Ítalo Melgaço Barbosa de Melo Wenceslau
OAB/MG 163.532
Assessor Jurídico – Prefeitura Municipal de Pequi